COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1057018-55.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em

falência

Falido (Ativo): Bwa Brasil Tecnologia Digital Ltda

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. Adler Batista Oliveira Nobre

Vistos.

1. Fls. 13268/13271: último pronunciamento judicial.

2. Decadência dos pedidos de habilitação, impugnação e reserva de créditos

2.1. A Administradora Judicial manifestou-se sugerindo a correção de erro material constante na r. decisão quanto ao termo inicial da decadência, para que conste a impossibilidade de admissão e conhecimento de novos pedidos de habilitação de crédito, impugnação retardatária e/ou reserva de créditos distribuídos após 08/04/2024, termo final do prazo de decadência (3 anos após a data da publicação da decisão de convolação da RJ em falência, ocorrida em 08/04/2021). Informou que, após deliberação judicial sobre a sugestão, juntará cópia da r. decisão nos incidentes de crédito atingidos pela decadência (fls. 13289/13292).

2.2. Retifico o erro material, reconhecendo a decadência de todos os pedidos de habilitação, impugnação e reserva de créditos eventualmente distribuídos após 08/04/2024.

A presente decisão, assinada digitalmente, deverá ser juntada pela Administradora Judicial nos incidentes correspondentes já protocolados por credores.

Decorrido o prazo recursal, os autos dos incidentes deverão ser arquivados pela z. Serventia.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

4. Pedido de homologação de acordo - Felipe Criniti e outros

4.1. O Ministério Público relatou pedido anterior de homologação de acordo (fls. 12952/12969) firmado entre a Massa Falida e Felipe Criniti e suas empresas (Connectkey Rastreamento Ltda., Machineair Tecnologia Ltda. e Foco Planejamento e Controle Ltda.), para iudiciais n° 1150036-28.2023.8.26.0100 encerramento das demandas (revocatória), 1097713-80.2022.8.26.0100 (produção antecipada de provas), 150058-86.2023.8.26.0100 (execução de título extrajudicial), 0008221-26.2024.8.26.0100 (IDPJ) e 029326-48.2023.8.26.0562 (ação de exigir contas), mediante confissão de débito de R\$ 13.311.275,71, sendo R\$ 12.101.159,74 em benefício da Massa Falida e R\$ 1.210.115,97 em favor de "DFA", correspondente a honorários advocatícios processuais, a serem pagos em três parcelas: entrada de R\$ 4.500.000,00 e mais duas parcelas de R\$ 4.309.150,35. Ao final, não se opôs à homologação (fls. 13285/13288).

4.2. A despeito de relevantes os argumentos anteriormente apresentados por Simone Parisi Sandall (fls. 13198/13199) e Hissam Sobhi Hammoud (fls. 12952/12969), a Massa Falida bem esclareceu, às fls. 12341/13247, que a obtenção da carta fiança é uma mera faculdade conferida ao devedor, apta a possibilidade a imediata extinção das ações ajuizadas.

Outrossim, em relação ao imóvel oferecido em hipoteca (Santos/SP), o valor de mercado pôde ser obtido por obtidos por pesquisas no mercado (art. 871, IV, do CPC).

E, de todo modo, a constituição da hipoteca sobre o imóvel funciona como reforço para assegurar o adimplemento de ao menos parte da dívida. Porém, os interesses da coletividade de credores estão preservados na medida em que as ações judiciais contra o devedor estão suspensas "no estado em que se encontram.

Eventual descumprimento do acordo acarretará retomada das ações judiciais, incluindo a eficácia das medidas acautelatórias (anteriormente deferidas), com incidência de multa contratual de 50% sobre o saldo remanescente da dívida, sendo certo que eventual alienação de bens caracterizará hipótese de fraude à execução e, por consequência, ineficaz com relação à Massa Falida.

Destarte, conforme bem sintetizado pelo Ministério Público, a transação proporciona a devida recomposição patrimonial da Massa Falida em curto período, mantendo-se as

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

demandas cíveis ajuizadas em face de Connectkey Rastreamento Ltda., Machineair Tecnologia Ltda., Foco Planejamento e Controle Ltda. e Felipe Criniti suspensas no estado em que se encontram, cuja extinção somente ocorrerá: (i) após o integral cumprimento do acordo OU (ii) com a obtenção de Carta Fiança apta a garantir a satisfação integral do saldo confessado (o que ocorrer primeiro).

O acordo, nesse contexto, é razoável e atende a efetivação do processo falimentar com a prestação jurisdicional à coletividade de credores em prazo adequado, sem o ônus da exacerbada litigiosidade em demandas judiciais que se prolongam por anos e não garantem sucesso ao final.

Ante o exposto, **homologo** a transação, cujo instrumento está juntado às fls. 12952/12954.

5. Pedido de homologação de acordo - André Gustavo Ottoni e outros

5.1. Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre a Massa Falida e André Gustavo Ottoni, Ottoni Prestadora de Serviços, Sélio Fabiano, Núcleo de Odontologia e Andréa Ottoni, com objetivo de encerrar a Ação Revocatória nº 1050209-10.2024.8.26.0100, mediante: (i) confissão de débito no valor de R\$ 2.292.245,95; (ii) pagamento à vista de R\$ 1.464.103,05; (iii) abatimento dos créditos de titularidade dos Devedores listados no QGC no valor total de R\$ 828.142,90; (iv) pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor do item "ii" (fls. 13249/13267).

A credora Simone Parisi Sandall requereu esclarecimentos da Massa Falida sobre se o valor objeto da transação corresponde ao montante recebido pelos devedores sem acréscimo de juros e atualização monetária e, se for o caso, qual seria o valor atualizado do débito (fls. 13281).

A AJ informou que apresentaria parecer após decurso de prazo dos credores (fls. 13289/13292).

A Massa Falida apresentou esclarecimentos informando que: (i) o valor de R\$ 2.292.245,95 refere-se ao valor histórico das quantias recebidas pelos devedores; (ii) o valor atualizado pela Selic importa em R\$ 3.590.027,63 (cálculos anexos); (iii) as partes concordaram

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Salas 1813/1815 - 18° andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

em fazer concessões mútuas para viabilizar o ajuste; (iv) a transação é benéfica por proporcionar liquidez imediata de praticamente R\$ 1,5 milhões e remover do QGC créditos concorrentes em mais de R\$ 800 mil (fls. 13293/13295).

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo, por entender que: (i) proporciona parcialmente a recomposição patrimonial da Massa Falida em curto período; (ii) atende a efetivação do processo falimentar com prestação jurisdicional à coletividade de credores em prazo adequado; (iii) evita o ônus da litigiosidade em demandas judiciais que se prolongam por anos sem garantia de sucesso. Assim, não se opôs à homologação do acordo (fls. 13304/13306).

5.2. Ciência à Simone Parisi Sandall dos esclarecimentos prestados.

À AJ, para parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista que o MP já apresentou parecer conclusivo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital n°: 1057018-55.2020.8.26.0100

Classe – Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em

falência

Falido (Ativo): Bwa Brasil Tecnologia Digital Ltda

Tipo Completo da Parte Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Passiva Principal <<

Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho

Vistos.

Fls. 13143: última decisão.

- **1. Fls. 12943/12944 (Diego Luiz Bonini):** Ciente o Juízo. Em razão do princípio da *par conditio creditorum*, deverá o credor aguardar o término da fase de arrecadação e realização dos ativos, bem como a apresentação de plano de rateio.
- 2. Fls. 12952/12969 (Pedido de Homologação de Acordo entre a Massa Falida e Felipe Criniti e Outros), 13078/13080 e 13140/13142 (Ministério Público), Fls. 13081 (Joaquim da Silveira Neto), 13083 (Banco Santander Brasil S/A), 13197 (Luiz Augusto Nigro Toloi); 13198/13199 (Simone Parisi Sandall); 1302/13203 (Ricardo Molitzas e Outros); 13204/13209 (Hissam Sobhi Hammoud e Outros); 13210 (Alexandre Gil de Melo); 13218/132019 (Pegoraro Amorim Sociedade de Advogados); 13220 (Bruno Moura Brasil Silva); 13224 (Dina Pita de Jesus Corrêa e

Outros), 13237/13239 (Priscilla Vasconcelos Cintra) e 13241/13247 (Massa Falida): Nos termos da r. decisão de fls. 13143, dê-se vista dos autos ao Ministério Público acerca das manifestações dos credores e dos esclarecimentos prestados pela Massa Falida às fls. 13241/13247.

Com o parecer, tornem os autos para deliberação.

- 3. Fls. 12975/13067 (Felipe Criniti e Outros): Nada a deliberar, uma vez que a Serventia já procedeu ao cadastro no sistema.
- **4. Fls. 13068/13071 (Fábio Astolphi de Carvalho):** Indefiro o pedido, uma vez que o crédito deverá ser pago nos termos da Lei nº 11.101/2005. Eventual celebração de acordo para fins de pagamento antecipado em detrimento da coletividade de credores, fere o princípio da *par conditio creditorum*, conforme bem alertado pela Auxiliar do Juízo às fls. 13085/13092.
- 5. Fls. 13077 (Certidão): Ciência aos credores, Falida, Ministério Público e demais interessados.
- 6. Fls. 12865/12869 (Administradora Judicial); 13078/13080 e 13140/13142 (Ministério Público); 13198/13199 (Simone Parisi Sandall); 13200/13201 (Diego Vaz de Almeida Longobardi); 1302/13203 (Ricardo Molitzas e Outros); 13211/13212 (Christian de Abreu Cardoso e Outros); 13220 (Bruno Moura Brasil Silva); 13224 (Dina Pita de Jesus Corrêa e Outros) e 13237/13239 (Priscilla Vasconcelos Cintra): A Administradora Judicial se manifestou às fls. 12865/12869, opinando não sejam admitidos e conhecidos novos pedidos de habilitação de crédito, impugnação retardatária e/ou reserva de crédito distribuídos ou protocolados a partir de 08/04/2024, termo final do prazo de decadência abordado anteriormente, nos termos do art. 10, §10°, Lei n.11.101/2005.Às fls. 13078/13080 e 13140/13142, o Ministério Público não discordou do parecer da Administradora Judicial. No entanto, opinou pela prévia intimação dos credores e demais interessados "antes de se reconhecer prescrição e decadência", em observância à regra geral que prevê o contraditório.Intimados, os credores não se opuseram ao pedido da Administradora Judicial.

Ressalvado meu entendimento, no sentido de que lei posterior (Lei 14.112/2020) não pode mudar o regime jurídico vigente na data da quebra (quando

vigorava a Lei 11.101/2005 em sua redação originária) e o credor teria direito a habilitar^{fls. 13270} seu crédito a qualquer tempo, o E. TJSP tem entendimento contrário, decidindo que o termo inicial do prazo de decadência para habilitação e reserva de crédito, em falências decretadas antes da Lei 11.101/2005, teve início com a vigência da Lei nº 14.112/2020 (TJ-SP, AI 2108137-42.2023.8.26.0000 - São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Jorge Tosta, j. 20/08/2023).

Por isso, <u>reconheço a decadência de todos os pedidos de habilitação,</u> <u>impugnação e reserva de créditos eventualmente distribuídos após 23/01/2024</u>, na esteira dos pareceres da Administradora Judicial (fls. 12865/12869) e do Ministério Público (fls. 13140/13142), julgando-os extintos com resolução do mérito, nos termos do art. 10, §10°, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 332, §1° e art. 487, II, ambos do CPC.

A presente decisão, assinada digitalmente, deverá ser juntada pela Administradora Judicial nos incidentes correspondentes já protocolados por credores.

Decorrido o prazo recursal, os autos dos incidentes deverão ser arquivados pela z. Serventia.

- 7. Fls. 13085/13092 (Administradora Judicial): Dê-se ciência aos credores, Falida, Ministério Público e demais interessados da manifestação da Administradora Judicial.
- **8. Fls. 13095/13100 (Ofício):** Dê-se ciência aos credores, Administradora Judicial, Falida, Ministério Público e demais interessados acerca do v. acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Cível nº 2039689-80.2024.8.26.0000/50000.
- 9. Fls.13101/13134 (Certidão de Objeto e Pé): Dê-se ciência aos credores, Falida, Ministério Público e demais interessados.
- 10. Fls. 13135/13138 (Ofício): Dê-se ciência aos credores, Falida,Ministério Público e demais interessados.
- 11. Fls. 13144/13168 (Adriano Luiz Votta Bezerra e Outros), 13177/13919 (Silvio Rodrigues Batista), 13192/13194 (Gavazzi Junior) e 13225/13227 e 13230/13231 (Rosely Pereira Thomaz Batista): Tratando-se de pedido de habilitação e/ou impugnação de crédito, anoto que a via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações/impugnações de crédito deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA ao processo principal, por

intermédio de peticionamento eletrônico INICIAL.

Observo que, quando da distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo, além dos dados do requerente, o nome da recuperanda/falida como requerida e seus respectivos patronos.

No mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema.

12. Fls. 13249/13267 (Pedido de Homologação de Acordo entre a Massa Falida de BWA BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e André Gustavo Ottoni e Outros): Dê-se ciência aos credores do pedido de homologação do acordo celebrado entre a Massa Falida de BWA Brasil Tecnologia Ltda. e André Gustavo Ottoni e Outros.

Após, manifestem-se a Administradora Judicial e o Ministério Público, nesta ordem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias corridos.

Com os pareceres, tornem os autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA